



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000258-68.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante/apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado/apelante OTÁVIO GROENITZ ROVERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.029
APELAÇÃO N°: 1000258-68.2023.8.26.0363
COMARCA : MOGI MIRIM - 3ª VARA
APTE/APDA : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.
APDO/APTE : OTÁVIO GROENITZ ROVERI
JUIZ : ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Prestação de serviços educacionais. Curso de Graduação em Direito. Autor que reclama a descontinuidade do Curso fornecido pela Instituição de Ensino demandada, a partir de agosto de 2022, com a necessidade de transferência para a conclusão do Curso superior em outra Instituição de Ensino, mas sem a extensão dos benefícios da bolsa de estudos do “Programa Universidade para Todos - ProUni”. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da Instituição de Ensino ré, que pugna pela improcedência da Ação. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido de indenização moral. EXAME: relação jurídica havida entre as partes que tem natureza de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Encerramento de Curso Superior pela Instituição de Ensino que é cabível, considerando a autonomia administrativa. Necessidade contudo de observância ao dever de informação prévio ao aluno quanto à descontinuidade do Curso e de oferecimento de alternativas, com iguais condições e valores. Instituição de Ensino demandada que incorreu em descumprimento da oferta ao consumidor, com violação à boa-fé objetiva, para viabilizar a conclusão dos estudos em Instituição de Ensino diversa, com iguais condições e valores. Autor que foi obrigado a realizar a matrícula em outra Instituição de Ensino, sem a extensão dos benefícios da bolsa de estudos do ProUni. Conduta contrária à boa-fé objetiva praticada pela Instituição de Ensino ré. Indenização material em quantia equivalente aos valores desembolsados pelo autor em razão da transferência para Instituição de Ensino diversa, que era mesmo devida. Prejuízo moral bem evidenciado, tendo em vista a interrupção abrupta dos serviços fornecidos, com a necessidade de transferência para outra Instituição de Ensino. Indenização que deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas integralmente pela Instituição de Ensino ré, ante a sucumbência mínima do demandante. Majoração da verba honorária devida pela ré ao Patrono do autor para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente

reformada. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E
RECURSO DO AUTOR PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida por Otávio Groenitz Roveri contra Anhanguera Educacional Participações S.A., sob a alegação de que “... *foi aluno do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Mogi Guaçu-SP, tendo cursado regularmente do 1º (2019/01) ao 7º (2022/01) período letivo e era beneficiário do Programa PROUNI. Asseverou que em 18/07/2022 foi surpreendido com um comunicado informando que o curso foi encerrado e que os alunos teriam a possibilidade de se encaminhar para outra instituição de ensino, a UNIMOGI. Salientou que a demandada não ofereceu suporte nos canais de atendimento e não ofereceu auxílio financeiro, além disso, não seria obrigado a aceitar as alternativas. Sustentou que é portador de fibrose cística, razão pela qual procurou a faculdade mais próxima, a UNIMOGI, a qual informou que as bolsas de estudos que os alunos da Anhanguera porventura detinham, não seriam aproveitadas na nova instituição, assim como os beneficiários do PROUNI, cuja bolsa não seria estendida ao curso na nova instituição de ensino. Suscitou que passou por dificuldades financeiras para finalizar o curso, dispensando do montante de R\$ 12.663,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e três reais), além disso, é cobrado indevidamente pela demandada a quantia de R\$ 4.546,79 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), tendo inclusive negativado seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, ademais, foi informado que o valor cobrado tem relação com*

o valor da semestralidade relativa ao primeiro semestre de 2019. Assentou que pagou no primeiro semestre de 2019 a quantia total de R\$ 2.329,25 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos). Discorreu sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, §2º, do CDC), a repetição do indébito (art. 42, §ú, do CDC), o dano moral (art. 927 do CC) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Por fim, requereu os seguintes pedidos: a) condenação da ré ao pagamento, em dobro, das quantias cobradas indevidamente na importância de R\$ 7.237,38 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos); b) condenação da demandada ao pagamento pelos danos materiais suportados ao contratar outra instituição de ensino no valor de R\$ 12.663,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e três reais); c) condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais, decorridos do abalo psíquico, na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); d) condenação da ré ao pagamento de indenização pela negativação indevida no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, requereu a tutela, dando à causa o valor de R\$ 41.900,38 (quarenta e um mil e novecentos reais e trinta e oito centavos)”, conforme relatado nas fls. 386/387.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a ré a restituir ao autor, a totalidade dos valores desembolsados para conclusão do curso de graduação junto à instituição UniMogi, cujo montante deverá ser apurado em fase

oportuna de liquidação de sentença, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada pagamento (súmula 54, STJ). No entanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCódigo de Processo Civil. Em razão da sucumbência em maior proporção para a parte ré, CONDENO ao pagamento integral das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como com honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCódigo de Processo Civil. P.I.C.” (“sic”, fl. 391).

Apela a Instituição de Ensino ré, pugnando pela total improcedência da Ação (fls. 405/422). Apela também o autor, insistindo na condenação da Instituição de Ensino ré ao pagamento de indenização moral (fls. 428/436).

Anotados os Recursos (fl. 425 e 437), apenas a Instituição de Ensino ré apresentou contrarrazões (fls. 440/462).

É o **relatório**, adotado o de fls. 386/387.

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r.

sentença apelada deve ser reformada apenas parcialmente.

Com efeito, o caso versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Conforme se verifica dos autos, o autor ingressou no Curso de Direito fornecido pela Instituição de Ensino ré, no mês de janeiro de 2019, tendo sido prestados os serviços educacionais a ele até o agosto de 2022 (v. fls. 68/69), observada a concessão de bolsa de estudos, em razão do “*Programa Universidade para Todos - ProUni*” (fls. 101/104). Contudo, a Empresa ré comunicou a descontinuidade do Curso de Direito, informando a possibilidade de o autor realizar a transferência para a UniMogi – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S.S. Ltda. (v. fl. 23).

Por isso, o autor firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a UniMogi, com início em janeiro de 2023 (fls. 46/52), mas sem a extensão dos benefícios da bolsa de estudos do ProUni (v. fl. 51).

Em que pese a alegação da ré, no sentido de que não houve ato ilícito, abuso de direito ou má-fé, tendo em vista a informação prévia quanto à descontinuidade do Curso e a autonomia administrativa, é certo que cabia à Instituição de Ensino oferecer ao aluno alternativas em iguais condições e valores.

Contudo, já se viu, o autor foi obrigado a transferir-se para outra Instituição de Ensino, indicada pela demandada, em condições diversas. Assim, era mesmo de rigor a condenação da requerida ao pagamento de indenização material equivalente aos valores desembolsados pelo autor para a conclusão do Curso de Direito fornecido pela UniMogi.

No mais, tem-se que a Instituição de Ensino ré praticou conduta contrária à boa-fé objetiva, em razão da interrupção abrupta do Curso de Direito, após mais de três (3) anos, propondo ao autor matrícula em outra Instituição de Ensino, sem a extensão dos benefícios da bolsa de estudos do ProUni. A conduta negligente e desidiosa da Instituição de Ensino no trato com o aluno, que é consumidor, configura mesmo verdadeiro descaso, suficiente para gerar o dano moral indenizável.

No caso, a indenização moral comporta arbitramento na quantia de R\$ 5.000,00, a ser paga com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar da data do arbitramento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide*

desde a data do arbitramento”), e juros de mora a contar da citação, “*ex vi*” do artigo 405 do Código Civil (“*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”), tendo em vista os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias específicas do caso concreto. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento do autor nem implicar enriquecimento sem causa.

Por fim, cumpre consignar que, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”).

Resta a rejeição do Recurso da ré e o acolhimento do Recurso do autor por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

REsp 1341135 / SP

Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 14/10/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2014

Ementa RECURSO ESPECIAL E ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CURSO SUPERIOR DE FORMA ABRUPTA. ABUSO DE DIREITO.

1. Possibilidade de extinção de curso superior por instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária, desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso (art. 53 da Lei 9394/96 - LDB).

2. Necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida.

3. Reconhecimento pela corte origem de excesso na forma como se deu o encerramento do curso superior, caracterizando a ocorrência de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002).
4. Caso concreto em que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.
5. Precedente em sentido contrário da Quarta Turma em face das peculiaridades do caso lá apreciado.
5. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO DESPROVIDOS.

1002795-16.2024.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela de urgência e de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte requerida. EXAME: Exercício da autonomia didático-científica pela instituição de ensino, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei n. 9.394/96 e do artigo 207 da Constituição Federal, que não pode resultar em abuso de direito ou violação à boa-fé objetiva. Cancelamento pela ré de curso contratado pela parte autora, que, embora tenha previsão contratual, ocorreu após a realização de 50% das matérias, sem que tenha sido demonstrada a existência de aviso prévio ou a apresentação de justificativa idônea. Responsabilidade objetiva da ré pela reparação de danos ocasionados por falha na prestação de serviços. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Restituição de valores pagos pela consumidora que era mesmo de rigor. Dano moral evidenciado. Quebra da legítima expectativa da estudante de conclusão do curso. Violação a direitos da personalidade. Valor da indenização estabelecido pela r. sentença em R\$ 15.000,00 que é razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano e a função pedagógica da verba. Precedentes. Multa diária estabelecida pela r. sentença que se mostra razoável e proporcional. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1000290-76.2023.8.26.0362

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Cristina Zucchi

Comarca: Mogi-Guaçu

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2024

Data de publicação: 05/02/2024

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DO CURSO DE GRADUAÇÃO (DIREITO). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO, QUE BENEFICIA APENAS A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESCONTINUIDADE DO CURSO APÓS DECORRIDO METADE DO PRAZO DE DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VERIFICADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR CULPA DA INSTITUIÇÃO

DE ENSINO. PENALIDADES CONTRATUAIS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS À AUTORA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERÁ SER ADIMPLIDO NOS TERMOS CONTRATADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MAJORADA. Apelação improvida.

1020780-22.2023.8.26.0071

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/04/2024

Data de publicação: 10/04/2024

Ementa: Estabelecimentos de Ensino. Curso adquirido pela autora que foi cancelado devido à Pandemia da Covid 19. Ausência de aulas on line. Não devolução do valor pago. Ré revel. Ação julgada parcialmente procedente, determinada a devolução do valor de forma simples. Danos morais não reconhecidos. Apelação da autora. Pedido para devolução em dobro e reconhecimento dos danos morais. Possibilidade de devolução em dobro. Recente jurisprudência do C. STJ. Irrelevância da existência de má-fé no caso de repetição de indébito para autorizar a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Danos morais: possibilidade. Extinção do curso sem devolução do valor pago. Falha na prestação dos serviços (art. 14 do CDC) caracterizada. Responsabilidade objetiva. Descontinuidade abrupta na prestação dos serviços educacionais que frustra a expectativa de conclusão do curso já pago. Danos morais "in re ipsa" caracterizados e fixados em R\$ 3.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso da ré e o acolhimento do Recurso do autor, para condenar a Instituição de Ensino ré a pagar para o autor indenização moral de R\$ 5.000,00, com correção monetária para cálculos judiciais a contar do arbitramento, e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela Instituição de Ensino ré ao Patrono do autor para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso da ré e dá-se provimento ao Recurso do autor.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora